TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04979/13

Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Poço de José de Moura – PB
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira

PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o item II do Acórdão APL TC 0060/15, no sentido de considerar o atendimento integral aos preceitos da LRF, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL-TC 00290/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04979/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o item II do Acórdão APL TC 0060/15, no sentido de considerar o atendimento integral aos preceitos da LRF, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 17 de maio de 2017

PROCESSO TC Nº 04979/13

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira, ex-gestor da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, no exercício de 2012, objetivando modificar a decisão consubstanciada no Acórdão TC APL-TC 0060/15, proferido quando do exame da Prestação de Contas.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu em relação às contas de gestão pelo (a):

I. regularidade das contas da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira, relativas ao exercício de 2012;

II. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2012 e

III. recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.

Acontece que o Recorrente, apesar do julgamento pela regularidade das contas, não se conformou com a declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, requerendo ainda a exclusão quanto às recomendações desta Corte.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, Após analisar o presente recurso, concluiu pelo conhecimento, haja vista estar revestido das formalidades legais, e, no mérito pelo provimento parcial, com vistas à reforma do Acórdão APL-TC 00060/15, no sentido de se considerar que o ex-presidente da Câmara Municipal de Poço José de Moura, Sr. Marcos Antônio Alves de Oliveira, atendeu integralmente às exigências da LRF.

O Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, alterando-se o

item II do Acórdão APL TC 0060/15, no sentido de considerar o atendimento integral aos preceitos da LRF, mantendo-se os demais termos da decisão objurgada.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que foi registrada pelo Órgão de Instrução a inexistência de irregularidade relativa à Lei de Responsabilidade Fiscal, e, conforme afirmado pelo Ministério Público de Contas que, em relação à recomendação encaminhada ao gestor, não há interesse recursal, haja vista que possui caráter puramente didático-pedagógico, voto no sentido de que este Tribunal conheça o presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o item II do Acórdão APL TC 0060/15, no sentido de considerar o atendimento integral aos preceitos da LRF, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 30 de Maio de 2017 às 13:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL